



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

SOUSA - PB
2005

FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentada a
Coordenação de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. Joaquim Cavalcante de Alencar.

SOUSA - PB
2005

FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR (Orientador)

JOSE IDEMÁRIO TAVARES - Prof. Ms.

MODESTO LEITE ROLIM - Prof. Ms.

CAJAZEIRAS – PARAIBA
2005

Ao divino mestre,
Jesus Cristo.

AGRADECIMENTO

A DEUS pela vida e pela capacidade de estudar.

A minha mãe e meus irmãos, pelo apoio e incentivo de sempre.

Aos meus amigos pela torcida.

Aos mestres do CCJS que tanto me incentivaram a crescer como profissional.

RESUMO

O meio ambiente é o espelho da vida na terra, tudo que a ele se faz retorna como bem ou mal para os agentes que o influenciam, conforme o tratem bem ou mal. Constitui-se em valor a ser protegido pelo homem através do direito, responsabilizando aqueles que o danificam, ou seja, fazendo com que respondam pelo mal causado. Esta responsabilidade é tanto penal quanto civil, sendo esta relacionada à reparação de danos, restaurando o meio, quando possível, e/ou ressarcindo as pessoas prejudicadas com a lesão. No Brasil a previsão legal do que seja meio ambiente e de como se deve protegê-lo esta, principalmente, na CF/88 e nas Leis 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e a 7.347/85, que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente, entre outras questões. O meio ambiente pode ser conceituado como o conjunto de condições e elementos, que interagem, naturais, culturais e artificiais que tornam possível o desenvolvimento equilibrado da vida nas suas mais diversas formas sobre a face terra. A ação civil pública é o instrumento legal a ser utilizado para se pleitear a proteção ambiental e a reparação pelos danos causados a este. O ministério público, entre outros, tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública, bem para executar a decisão dela decorrente decisão. O foro competente para processar e julgar a ação civil pública é do lugar onde ocorrer os danos. A medida liminar pode ser concedida caso estejam presentes os requisitos dela necessários, ou seja o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*.

Palavras-chave: meio-ambiente-responsabilidade civil-danos-ação civil publica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1 - A PREVISÃO LEGISLATIVA	09
1.1 - Conceito de Responsabilidade	10
1.2 - A Responsabilidade Civil	10
1.3 - Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais	11
1.3.1 - Meio ambiente	11
1.3.2 - Tutela Ambiental	16
1.3.3 - Responsabilidade Civil em Relação ao Dano Causado ao Meio Ambiente pela Pessoa Jurídica	16
CAPÍTULO 2 - A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE	19
2.1 - Nomenclatura da Ação Civil Pública	21
2.2 - Natureza jurídica	22
CAPÍTULO 3 - NATUREZA E OBJETO DA LEI	23
3.1 - Os Titulares Da Ação Civil Pública	24
3.2 - Um Pouco Mais Sobre O Ministério Público: Legitimidade Do Ministério Público Para Defesa Do Meio Ambiente	25
3.3 - O Foro Competente	26
3.4 - Medida Liminar	27
CAPÍTULO 4 - EXECUÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	29
4.1 - Da Quantificação Do Dano Ambiental	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
ANEXOS	36

INTRODUÇÃO

O ser humano está intimamente ligado ao meio em que vive, sendo parte deste meio, de modo que deve preservá-lo, sob pena de estar atingindo sua própria vida, seu futuro no planeta.

Os valores que encerram os bens da vida devem ser protegidos pelo homem. Entre estes valores, o maior é a própria vida, mas esta deve ser usufruída com qualidade e bem estar. E isto depende da qualidade do meio em que se vive no que tange á água, ao ar, as plantas e animais e aos demais componentes do meio ambiente, naturais e culturais.

Assim, o meio ambiente deve estar no topo da lista dos bens a serem protegidos pelo homem contra a ação do próprio homem.

A forma de proteger os bens da vida da ferocidade do lobo homem é sem dúvida o direito. Daí, o direito também voltar seus olhares para este bem valorado pelo homem, indispensável para si, que chamamos de meio ambiente.

No passo da evolução do direito ambiental é que surge a via, o caminho processual, para a busca de sua proteção estatal, é a ação civil pública por danos ao meio ambiente.

Nesse trabalho objetivamos, portanto, abordar este magno tema do direito ambiental e processual civil, onde o Ministério Público entre outros exerce inigualável missão.

O meio ambiente começou a ser tutelado no Brasil, na década de 80, por ocasião da publicação das Leis nºs. 6.938/81 e 7347/85. A primeira apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões, meio ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais.

O dano ambiental é a temática mais forte desta exposição, haja vista que enquanto a humanidade se preocupa com o desenvolvimento econômico individual de seu país, a degradação ambiental alcança efeitos incontroláveis pelo homem.

O direito de um meio ambiente sadio, no Brasil, está consagrado na Constituição cidadã de 1988, que, no seu Artigo 225, garante a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados (parágraf 3º, do art. 225, CF/88).

Para tanto, é necessário entender os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade, principalmente a responsabilidade civil, já que é ela quem assegura o restabelecimento do estado anterior ao dano ou então, a reparação pecuniária satisfatória ao dano causado.

O presente trabalho versa sobre a problemática atual do meio ambiente e a responsabilidade civil decorrente desta, como também sobre a ação civil pública, como instrumento de proteção.

CAPÍTULO 1 A PREVISÃO LEGISLATIVA

O legislador pátrio adotou, no que se refere aos danos ambientais, o critério da responsabilidade objetiva. Destarte, preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetado por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A nossa Constituição Federal também não se furtou de tratar do tema, tendo em vista a sua importância dando especial relevância aos danos causados pela atividade de exploração de energia nuclear, haja vista a notória periculosidade de empreendimentos de semelhante natureza, fez constar de seu texto a responsabilidade civil por danos nucleares independentemente da existência de culpa (art. 21, inciso XXIII, alínea 'c').

Quanto aos princípios gerais atinentes ao meio ambiente, a nossa Carta Magna, achou por bem, o legislador qualificar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), trazendo de maneira expressa, no que tange à responsabilidade civil o disposto nos § 2º e 3º deste artigo:

Parág. 2º: aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei".

(...)

Parág. 3º: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No entanto, da leitura do texto acima transcrito, o legislador constituinte não fez constar expressamente do texto constitucional previsão da responsabilidade objetiva do degradador, tarefa esta incumbida à legislação infraconstitucional.

1.1 Conceito de Responsabilidade

A palavra responsabilidade tem sua origem etimológica no verbo latino *responder*, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do direito romano, pela qual o devedor se vincula ao credor nos contratos verbais, tendo, portanto, a idéia e concepção de responder por algo.

Conceitua ainda DINIZ (2004, p. 36) como:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

Quanto à classificação da responsabilidade civil, temos duas teorias: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem na culpa seu fundamento basilar; nesta argüi-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexó causal; a segunda não exige a comprovação da culpa.

1.2 A Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele

dependa. Dessa forma, o autor de um ato civil ilícito tem o dever de reparação patrimonial, mas nunca responderá com sua prisão pelo débito, até porque tal hipótese é proibida pela constituição, cabendo prisão civil apenas no caso do art. 5º, LVIII: obrigação alimentícia e depositário infiel.

É comum o desencadeamento das duas responsabilidades (civil e penal) pela mesma conduta do agente, simultaneamente o Estado aplica sanção penal e autoriza à vítima a postular a reparação dos danos sofridos. Os crimes ambientais são um exemplo de ato ilícito que gera a responsabilidade penal e também a civil, conforme se pode aferir do Artigo 3º da lei nº 9.605/98, é salutar ressaltar também que diante da possibilidade de coincidência da responsabilidade civil e penal pelo mesmo ilícito, pode haver também a interferência de uma jurisdição sobre a outra, normalmente, a penal sobre a civil.

1.3 Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais

1.3.1 Meio ambiente

Inicialmente, para uma melhor compreensão a respeito da matéria que se pretende analisar, faz-se necessário tecer rápidas considerações sobre o conceito de meio ambiente. Podemos definir meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Acrescente-se a isto que desse conceito pode-se verificar três facetas do meio ambiente: a) a artificial, formada pelo espaço urbano fechado (edificações) e abeto (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres); b) a cultura, constituída pelo patrimônio histórico, paisagístico e turístico, os

quais portam determinado valor específico; c) natural ou física, composta pelo solo, água, ar, flora e fauna, na qual ocorre a inter-relação dos seres vivos com o seu habitat.

O último aspecto acima mencionado, atinente ao meio ambiente físico, encontra definição no art. 3º da Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação, ao preceituar que “entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O legislador pátrio, no nosso ordenamento jurídico, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais, tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar aquele que exerce atividade perigosa, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal, não se perquire a culpa do agente, recaindo a responsabilidade somente pela decorrência do dano a terceiros. A culpa não precisará ser provada, atendendo estes parâmetros, a teoria do risco elimina a idéia de culpa do conceito de responsabilidade civil.

O direito evolui no sentido de adotar em suas legislações atuais, a teoria objetiva da responsabilidade, tais como o Código de Defesa do Consumidor, que mesmo disfarçadamente abraça a responsabilidade independente de prova de culpa do causador do dano. Ainda, a Lei sobre Política do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, no seu art. 14, § 1º, prevê a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade, independentemente de culpa. Até mesmo o texto

constitucional de 1988, no seu art. 37, § 6º, determina que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público são responsáveis objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, sem que se perquirira a culpa.

Não se pode falar sobre a responsabilidade civil ambiental, que se sabe é objetiva, sem antes refletir a respeito de princípio de direito Ambiental do Poluidor-pagador.

Conforme a expressão, este princípio não significa que quem paga pode poluir, mas traz em si outro significado, quem polui deve arcar com as despesas que seu ato produziu.

Distinguem-se no princípio duas esferas básicas: busca evitar a ocorrência do dano ambiental - caráter preventivo; como também se ocorrido o dano, visa a sua reparação – caráter repressivo.

Nesse sentido, o poluidor não tem apenas o dever de reparar o dano ambiental causado, mas também de arcar com as despesas de prevenção dos possíveis danos.

Normalmente, o sujeito causador dos danos é o sujeito econômico, ou seja, o produtor, o industrial, o transportador, o consumidor. Por vezes, o poluidor é pessoa física, por outras é pessoa jurídica, uma sociedade, por exemplo.

Dentro desse princípio, mais precisamente em seu caráter repressivo é que se insere a idéia de responsabilidade civil pelo dano causado ao meio-ambiente.

A responsabilidade civil adotada pelo nosso Código Civil é, sem dúvida, de cunho subjetivista, como já foi observado. Porém, a tratar da responsabilidade pelo dano ambiental, a doutrina da culpa mostra-se insuficiente, pois inconcebível a idéia de responsabilidade do dano ambiental praticado por alguém sem dolo ou culpa.

O princípio do poluidor-pagador impõe a responsabilidade civil aos danos ambientais os seguintes aspectos: a responsabilidade civil objetiva, disposta no art. 14, par. 1º, da Lei 6.938/81, da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, prioridade da reparação específica do dano ambiental; solidariedade para suportar os danos causados ao meio-ambiente. *In verbis*:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio-ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

A responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais pode assumir duas acepções diferentes. Por um lado, a responsabilidade objetiva tenta adequar certos danos ligados aos interesses coletivos ou difusos ao anseio da sociedade, tendo em vista que o modelo clássico de responsabilidade não conseguia a proteção ambiental efetiva, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória. Por outro lado, a responsabilidade objetiva visa a socialização do lucro e do dano, considerando que aquele que, mesmo desenvolvendo uma atividade lícita, pode gerar perigo, deve responder pelo risco, sem necessidade da vítima provar a culpa do agente. Desse modo, a responsabilidade estimula a proteção ao meio ambiente, já que faz o possível poluidor investir na prevenção do risco ambiental de sua atividade.

Não se pode olvidar a abordagem da reparação do dano. Cabe questionar, no que consiste a reparação civil pelo dano ambiental. É composta de dois elementos: a reparação in natura do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro.

Sempre que possível haverá o retorno ao *status quo*, por uma restituição específica, quando tal possibilidade fracassar, recairá sobre o poluidor a condenação de um quantum pecuniário, responsável pela recomposição efetiva e direta do ambiente lesado.

Com relação ao *quantum*, na legislação brasileira não há critérios objetivos para a determinação da indenização pecuniária imposta ao agente degradador do meio-ambiente, porém, a doutrina dá alguns rumos que devem ser seguidos, como, por exemplo, a reparação integral do dano.

Essa característica da responsabilidade do dano ambiental vem da necessidade da compensação ampla da lesão causada ao ambiente. Não pode a reparação ser menor que o dano causado, pois isso resultaria na impunidade, a reparação a maior, facultaria o enriquecimento ilícito da vítima.

Por vezes, a reparação integral do dano pode implicar em indenização superior à capacidade financeira do agente degradador, mas a aniquilação financeira deste não contradiz com o risco que sua atividade produzia e todos os riscos decorrentes dela. E também, não se pode esquecer a possibilidade de a indenização atingir o patrimônio dos sócios, quando a pessoa jurídica responsável dificultar a reparação, em razão do disposto na Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por danos ambientais.

Há ainda que se examinar a questão do dano extra-patrimonial ambiental e sua reparação. O dano ao meio ambiente é a lesão que desvaloriza materialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também soa valores ligados à saúde e qualidade de vida das pessoas. Um exemplo de dano moral ambiental, praticado por uma empresa poluidora do meio ambiente, obrigada a reparar um dano, não o fez, trazendo inúmeros danos imateriais a toda a coletividade.

1.3.2 Tutela Ambiental

A tutela ambiental vem alçada à categoria de garantia constitucional, posicionada que se acha como verdadeira cláusula pétrea, vinculando-se aos fundamentos e princípios basilares da República Federativa do Brasil, a teor dos Artigos 1º e 3º da Carta Magna. Para tanto, mister se faz observar que o processo civil de índole tradicionalmente individualista e ortodoxo não mais se coaduna às necessidades do momento presente, eis que mais apropriada à questão que aqui se apresenta a configuração do novo processo civil coletivo.

Os instrumentos de tutela ambiental encontram supedâneo no texto constitucional, ante o dever da coletividade e do poder público quanto à preservação e proteção do bem ambiental que, inelutavelmente, tem natureza difusa, dada a sua indivisibilidade, pois, seus titulares estão interligados por razões eminentemente de fato. É, ao se cuidar das tutelas dos direitos coletivos e da nova ordem procedimental, através da jurisdição civil coletiva, há que se pontuar que, como dito, estará absolutamente superada a sistemática individualista contida no CPC, para dirimir os denominados conflitos de massa.

1.3.3 Responsabilidade Civil em Relação ao Dano Causado ao Meio Ambiente pela Pessoa Jurídica.

Quanto ao dano ambiental, objetivo de nosso estudo, a pessoa jurídica que lhe deu causa e responsável por sua reparação, de acordo o art. 14 da lei nº

6.938/81, que será abordado posteriormente. Além disso, a CF/88, em seu art. 225, § 3º, disciplina:

Art. 225.(...)

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Resta claro que legislador constituinte teve a intenção de proteger o Meio Ambiente, no sentido de punir todo e qualquer dano.

O legislador infra - constitucional define meio ambiente no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, conhecida como Lei de Política nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º- Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por: (...)

I - MEIO AMBIENTE, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o conceito de meio ambiente dado pela mencionada Lei, pois, conforme seu artigo 225, tutelou não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural, o do trabalho, como se pode verificar:

Art. 225 - todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir de então, é possível definir o conceito de dano ambiental, como sendo o prejuízo causado a todos os elementos de vida necessários para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, como exemplo de tais bens é a água, o ar atmosférico, a fauna, as florestas e a energia.

O dano ambiental patrimonial exige a reparação ou indenização do bem ambiental lesado, que pertence a toda a coletividade. Já o dano moral ambiental está relacionado a todo prejuízo não econômico, causado ao indivíduo ou sociedade, em virtude de lesão ao meio ambiente.

Não se pode olvidar a questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio representa lesão ao direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e pra contribuir coma qualidade de vida das pessoas. Assim, a reparação não pode ser feita apenas às pessoas que postularam em júízo tal ressarcimento, pois se trata de um direito de todos. Para efetivar tal indenização, deverão surgir mudanças.

CAPITULO 2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE

A ação civil pública, ao conferir proteção aos interesses supra – individuais, reflete o conhecimento de que a preocupação legalista com a tutela do indivíduo isoladamente considerado se tornou insuficiente. É necessário, então, priorizar a orientação de assegurar garantias ao ser humano enquanto integrante da sociedade, inserido em um contexto social.

Tendo em vista essa idéia ampla de proteção, vimos que a importância da Lei 7.347/85 se perfaz no aspecto da superação do individualismo, na busca da consolidação do social. Numa democracia o reconhecimento formal das liberdades vem acompanhado da respectiva proteção jurídica e do debate sobre as formas que a sociedade civil encontra para lutar por seus direitos. Podemos perceber que em cada processo histórico por que passa uma determinada sociedade, se verifica numa realidade específica que concerne à construção de instituições, por isso para que um instituto jurídico possa alcançar a efetividade terá de estar necessariamente ajustado à realidade do meio concreto onde será executado. Podemos dizer que a ação civil pública é um meio de se requerer a tutela jurisdicional que está conectado com a natureza das controvérsias incipientes na sociedade de massa.

O direito na sistemática da Lei 7.347/85 é valorizado e se coloca a serviço da sociedade ao integrar-se à idéia de que a humanidade pode construir racionalmente seu próprio destino. A ação civil pública se insere no contexto da oportunidade de defender em juízo tal direito ambiental, pois é o caminho de acesso à justiça que exprime a determinação constitucional da apreciação do poder judiciário de lesão ou ameaça a direito. Por exemplo, conforme consta no art. 225 da CF “é um direito de

todos viver em um ambiente ecologicamente equilibrado”, e a ação civil publica é um importante instrumento de defesa desse interesse difuso.

Tal instrumento possibilita a liberdade social, pois permite a participação popular na vigilância aos interesses indisponíveis da sociedade. Na medida que a Lei 7.347/85 confere legitimidade ativa às associações, cria um incentivo para a organização da sociedade civil, a fim de que esta venha a lutar e reivindicar conscientemente seus direitos.

O questionamento da situação da sociedade contemporânea leva ao ensejo da construção de um novo modelo de desenvolvimento, que assuma um compromisso ético e que seja sustentável.

Os aspectos precípuos da lei nº 7347/85 são: o âmbito de incidência, a legitimação ativa, as espécies de tutela possíveis, a amplitude subjetiva da coisa julgada e a competência. O âmbito de incidência dessa lei alcança o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de qualquer outro interesse coletivo ou difuso (o que veio a ser acrescentado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)).

Compreende a Lei 7347/85 que a responsabilidade por danos já ocorridos, como também a tutela de caráter preventivo à ocorrência da lesão, de forma provisória, mediante o deferimento de medidas liminares. Portanto, o meio ambiente, tido pelo art. 225 da CF/88 como bem de uso comum, em verdade, deve ser classificado, à luz art. 81 do CDC, como bem difuso, posto que passível de fruição por toda a coletividade, a dizer pelo povo. Em verdade, cuida-se de bem determinar a classificação dos interesses jurídicos. Assim, o interesse público agasalhado pela ação civil publica tem os seguintes perfis: a) os interesses gerais ou comuns, que pertencem a todas as pessoas; b) os interesses difusos, trans-individuais,

indivisíveis, pertencentes a pessoas indeterminadas e vinculadas por certos fatos; c) os interesses coletivos, trans-individuais, indivisíveis, titularizados por grupo ou classe de pessoas com liames entre si ou com a outra parte por determinada relação jurídica; d) os interesses individuais homogêneos, resultantes de origem comum; e) os interesses individuais indisponíveis.

O dano ambiental sob a visão da classificação apontada acima, geralmente, se insere na categoria dos interesses difusos. Porém, pode-se encaixar como dano ambiental individual ou, ainda, individual homogêneo, em caso de diversidade de vítimas.

A ação civil pública abarca duas espécies de direitos tidos por materialmente coletivos: a) os essencialmente coletivos ou difusos; b) os coletivos em sentido estrito. Também permite a mesma tutela de direitos formalmente coletivos, ou seja, o modo de se garantir a tutela é coletivo, mas os direitos são verdadeiramente individuais homogêneos.

2.1 Nomenclatura da Ação Civil Pública

A nomenclatura atribuída a tal espécie de ação judicial tem sido polemizada porquanto não se lhe pode conferir distinção de natureza pública, tão somente, pelo fato de portar o Ministério Público legitimidade ativa ad causam. Apesar de ser o MP, parte pública, tal legitimidade não lhe é exclusiva, mas, concorrente, relativamente aos entes estatais e para estatais, assim como as associações que contem certos requisitos legais (art. 5º da Lei nº 7347/85).

Podemos afirmar que a ação é também chamada “pública” porque defende bens que compõem patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos, como se vê do artigo 129, III da CF/88.

2.2 Natureza jurídica

No que se refere à natureza da ação civil pública, esta é eminentemente processual, não se configurando direito subjetivo para defesa de interesses próprios, porém, de direito conferidos a órgãos públicos para a proteção de interesses que não são individuais. Serve a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos dizeres do CDC (art. 110, da lei 8.078/90, que acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei 7347/85). Passou o direito de agir a ter maior espectro como instrumento a serviço da segurança dos interesses públicos.

CAPITULO 3 NATUREZA E OBJETO DA LEI

A Lei 7.347/85 é destinada à tutela jurisdicional de interesses que se situam na órbita trans-individual. A mesma tem por escopo tornar possível a exigibilidade da tutela jurisdicional para determinados bens categorias e interesses, garantindo, especificamente, o meio ambiente, as relações de consumo, dentre outros interesses difusos.

A proteção desses interesses assegurados pela referida Lei poderá ser realizada pelo cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou ainda condenação em dinheiro.

Há casos em que, uma vez ocorrido o dano, o "*status quo ante*" não poderá ser restaurado, pois a natureza do dano cometido assim não permite. Por exemplo, se alguém extrair indiscriminadamente determinada espécie de flora, causando sua extinção. Foi estabelecido, então, para esses casos uma condenação em dinheiro o que não significa que consiga recuperar o estado anterior do bem, é apenas uma sanção imposta aquele que cometeu o ato ilícito.

A ação civil publica tem natureza condenatória, até quando se revele como instrumento de prevenção, note-se que o art. 4º desta lei prevê a possibilidade de ser instrumentalizada a medida cautelar por isso sua natureza será condenatória, pois imporá uma obrigação de não fazer.

A instrumentalidade da ação civil publica se fará de acordo com as disposições da Lei 7347/85, observadas as alterações nela introduzidas após a promulgação da CF/88, do CDC, e ainda atentando para o ato de que o CPC poderá ser aplicado subsidiariamente desde que não contrarie as disposições da referida lei.

3.1 Os Titulares da Ação Civil Pública

A qualidade jurídica que é a legitimação à parte no processo enseja, portanto, a possibilidade reconhecida pela lei do exercício regular do direito de ação com pronunciamento judicial sobre o mérito do processo, quando atendidas as demais condições da ação e pressupostos processuais.

Os bens protegidos por meio da ação civil pública são trans-individuais, são interesses vitais para a sociedade como um todo, razão pela qual em matéria de legitimação o art. 5º do diploma legal em apresso confere a titularidade ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios, às autarquias, a empresas públicas, a fundação, a sociedade de economia mista a associações para exercer a ação civil pública.

As associações podem postular em juízo a defesa de interesses coletivos e difusos. Deverão, porém, estar constituídas há pelo menos um ano e em seu objeto social estar consignada a defesa desses interesses. A legitimação das associações é principalmente compreendida pela imprescindibilidade do alargamento da participação popular no processo democrático.

O manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, conforme art. 82, IV, I do CDC, justifica a possibilidade de o magistrado dispensar o requisito da constituição prévia.

O Ministério Público constitucional “é instituição permanente, essencial à função jurídica do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. As atribuições

conferidas pelo CF incluem o exercício da ação civil pública e a instauração do inquérito civil e reforçam o que a legislação infraconstitucional já havia estabelecido.

A atuação do *parquet* é de base constitucional. O interesse de agir é presumido já que é guardião dos interesses difusos. A lei da Ação Civil Pública determina que, quando o Ministério Público não for autor, funcionará como *custus legis*.

A ausência de intervenção do *parquet* no feito acarreta nulidade do processo. A participação ministerial é obrigatória no âmbito processual.

3.2 Um pouco mais sobre o Ministério Público como legitimado para a defesa do meio ambiente

A legitimidade do Ministério Público para a defesa do meio ambiente é definida no art. 129 da CF /88, que estabelece, entre as funções institucionais dos seus membros, a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Por sua vez, a lei nº 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública (LACP) disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Com tal instrumento jurídico e legitimidade assegurada por preceito constitucional, incumbe ao ministério público fazer valer o art. 225 da CF/88 que estabeleceu o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público, a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, paralelamente ao trabalho que desempenha em matéria técnica jurídica, a defesa do meio ambiente possui um papel relevante na concretização da missão constitucional do ministério público, difundindo entre os promotores de justiça a necessidade de realizar um trabalho, também educativo, na formação de uma consciência social voltada para a preservação e o respeito ao meio ambiente.

Alem do MP, a LACP, atribuiu legitimidade ativa dessa ação a entidades privadas desfocando a atenção do problema da legitimação e voltando-se para a natureza do interesse material que se pretende protegido pelo poder judiciário: pública será toda ação que tiver pr objeto a tutela de um interesse publico, significando não individual.

3.3 O foro competente

Competência é o exercício da função jurisdicional de acordo com os ditames da lei. Foro é o lugar onde a função jurisdicional é exercida, ou seja, o território no qual o juiz tem investidura para exercer a jurisdição. Por isso, foro competente é o local a que a parte se dirigirá para requerer a tutela jurisdicional e onde a demanda deverá ser proposta. A lei nº 7347/85 em seu art. 2º dispõe sobre quem o competente para processar e julgar a ação civil publica, estatuinto o seguinte:

Art. 2º. As ações previstas nessa lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

O referido dispositivo expressa, de forma clara, que o juízo competente será o do local, onde ocorre o dano. Sabemos que a ação civil publica tem pr função

prevenir a ocorrência do dano, o que implica perceber-se como competente, também, o foro do local onde o dano pode vir a ocorrer. A competência da qual estamos tratando, trata-se de competência funcional, que se fundamenta no interesse público, que significa que ela é absoluta e inderrogável, de maneira que não é possível optar pelo foro de eleição.

Quando a União, entidade de autarquia ou empresa pública federal participa do feito na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, a competência é determinada pela constituição federal que, neste caso, especificamente, estabelece a competência, "*ratione personae*". Nesse caso que ora tratamos a justiça federal é, pois a competente em respeito ao art. 109 da nossa Carta Magna.

Em se tratando de local onde haja Seção Judiciária, não há dúvida sobre o juízo competente, que será da justiça federal. Mas, de acordo com o § 3º da art. 109 da CF/88, cuja regra excepcional, permite o trâmite da ação pública na Justiça Estadual sempre que a localidade não seja sede de vara federal.

Outra questão que merece destaque é o de extensão de um dano ultrapassar o limite territorial de uma comarca. Se as consequências estiverem circunscritas à fronteira territorial de mesmo estado, segundo a opinião abalizada de Galeno Lacerda o critério de prevenção determina o juízo competente. Por fim, se os efeitos do dano ecológico atingem as áreas de vários estados-membros da federação, o critério da prevenção determina o juízo competente.

3.4 Medida liminar

E é nesse arcabouço jurídico que pode ser veiculada, na petição inicial da ação ambiental, solicitação de medida liminar, inclusive "*inaudita altera parte*" (art. 12, caput, LACP).

Presentes os requisitos do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*, poderá ser deferida a medida liminar, com ou sem previa justificação.

Cabe observar que as medidas cautelares são muito utilizadas, ate mesmo como regra, para compelir o causador de dano ambiental ao cumprimento da obrigação de não fazer.

CAPITULO 4 EXECUÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O tipo de execução na ação civil pública será aquela determinada pelo Código de Processo Civil, pois a Lei da Ação Civil Pública não tem disposição no tocante. Qualquer dos legitimados ativos para a ação civil pública pode proceder à execução, não sendo necessário à correspondência com o efetivo autor da ação, uma vez que a legitimação nessa fase volta a ser concorrente. Trata-se de uma nova ação.

O Ministério Público tem o dever de propor a ação de execução na omissão dos demais legitimados, não existindo independência funcional, visto que o direito já foi reconhecido judicialmente (artigo 15 da Lei de Ação Civil Pública).

Quando a execução for referente à ação que tutelava interesse difuso ou coletivo, a indenização obtida será destinada a um Fundo de Recuperação de Interesses Metaindividuais Lesados (artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública). Para o fundo também é revertido o produto das multas (liminar ou das *astreintes*).

Esse fundo tem administração própria, inclusive com a participação do Ministério Público. É estabelecida uma divisão entre Fundo Federal e Fundo Estadual; no entanto, não há subdivisões, como fundo ambiental, fundo do consumidor, etc.

Não existirá um fundo quando o interesse for individual homogêneo, porque a indenização é para o indivíduo e não para coletividade. A tutela é coletiva, mas o interesse é individual.

A ação de improbidade administrativa, apesar de muitas divergências, é uma ação civil pública, no entanto, o dinheiro voltará para o erário lesado, ou seja, para a Administração Municipal, por exemplo, os valores serão devolvidos ao erário Municipal.

Assim: Difusos e Coletivos – destinação da condenação ao Fundo Especial; Individuais Homogêneos – para os lesados; Improbidade Administrativa – para o patrimônio público lesado.

4.1 Da quantificação do dano ambiental

Curiosamente, a lei indicada não cuidou, com a precisão exigível na espécie, de introduzir artigo específico sobre a liquidação concernente à indenização dos danos, remetendo-a ao estatuto processual civil e ao Código Civil. Realmente, uma das maiores dificuldades da reparação do dano ambiental, como já dito, consiste na respectiva avaliação. Atribuir valor econômico à degradação do ambiente é, indubitavelmente, uma das questões mais tormentosas da ação civil pública, cuja solução deve contar com a relevante função das perícias.

Nesse ponto, tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, entendemos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais.

Em síntese, desde que não se achem, no ordenamento jurídico, parâmetros legais determinados para a avaliação dos danos, cumpre seja tal operação orientada, precipuamente, pelos objetivos de reparação *in natura*, em busca da verdadeira e nem sempre possível, *restitutio in integrum*. Exatamente nesse aspecto, como já referido, coloca-se a complexa questão da valoração do dano ambiental, na

medida em que raramente se logra apurar, exatamente, o seu *quantum*. Na realidade, existem duas espécies de reparação do dano ambiental. A primeira, sob a forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente vulnerado, isto é, a restauração do *status quo ante*, com a interrupção da causa degradadora.

Nessa linha de conduta, dispõe a Constituição Federal que o explorador de recursos minerais está compelido a recuperar o meio ambiente lesado, consoante a solução técnica requerida pelo órgão público competente segundo a lei (art. 225, § 2º CF). Obviamente, se o retorno à situação anterior afigura-se inviável, não resta outra alternativa, senão a segunda forma de reparação, a indenização, que nem sempre substitui o efetivo benefício do ambiente em estado equilibrado. Em ambas as hipóteses, haverá um certo custo imposto ao poluidor, com o fito de dar uma satisfação de feição econômica à vítima quanto aos danos que lhe foram acarretados, bem como desestimular condutas similares do próprio poluidor ou de terceiras pessoas. Há sugestões de vários estudiosos do assunto, a fim de que seja apurado o *quantum debeatur* mediante arbitramento ou com base no lucro auferido pelo agente que tenha dado azo ao dano.

Não se pode olvidar que os danos podem atingir os elementos integrantes do ambiente natural e cultural, a saber: a) os recursos ambientais, compostos pelo patrimônio ambiental ou natural (a atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, espaço aéreo, subsolo, biosfera, fauna, flora, florestas, alimentos, luz, energia etc.); b) os bens culturais, isto é, os bens materiais e imateriais que referem à identidade, à ação, à memória dos grupos basilares da gênese da sociedade. *In casu*, os prejuízos ressarcíveis podem ser classificados como patrimoniais ou materiais (econômicos) e os não patrimoniais ou morais.

Com o agravamento da problemática da degradação ambiental e cultural, decorrente notadamente de agressivas tecnologias, da explosão demográfica, de ganâncias, de consumo exagerado, dos desperdícios, da contaminação de todos os elementos ambientais e culturais, de forma especial, por fontes industriais diversas, pela contaminação dos alimentos, pelo aumento de lixos inesgotáveis altamente perigosos, surge o dano público ambiental ou dano biológico, também chamado dano ecológico ou dano ambiental, como *tertium genus* entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial (ou dano moral).

A autora acrescenta que a doutrina italiana inclui o "dano biológico" dentre os passíveis de direta avaliação em dinheiro.

Os danos cuja recomposição se busca são os emergentes e os lucros cessantes. Porém, há danos que podem ser constatados no exato momento da liquidação, direta ou indiretamente vinculados ao fato causador do mesmo e há outros, não menos relevantes, que somente serão verificados futuramente, resultantes de eventual alegação de fato novo, direta ou indiretamente jungido ao fato originador dos prejuízos.

As regras angulares do Direito podem ser utilizadas para a fixação dos critérios da avaliação dos custos nas ações judiciais com vistas à reparação do ambiente lesado. Há sugestões de que se lance mão de indenização tarifária, previamente fixada, a fim de que o valor não seja ilimitado, de sorte a acarretar a indesejada falência do agente causador do dano. Também já se propôs o uso do seguro-poluição, como forma de imposição de certa garantia para o ressarcimento, dentro dos parâmetros do montante adredemente convencionado na apólice. De todo o modo, quando a avaliação for de bastante difícil apuração, a liquidação deve ser realizada mediante arbitramento, cujo procedimento é previsto na lei adjetiva.

Ante a dificuldade que enfrentam os lesados em função dos danos ao meio ambiente, entendemos que, se faz necessário para uma maior garantia de reparação desses danos que se admita a inversão do ônus da prova e a ampliação do âmbito de discricionariedade do julgador, para que este possa, com o auxílio da prova pericial, do bom senso e de seu prudente arbítrio, suprir deficiências técnicas e científicas que, inegavelmente, ainda existem no campo da comprovação do dano ambiental, na delimitação de sua extensão e na aferição do nexo causal entre determinado fato ocorrido e o dano verificado, a fim de se reduzirem, ao mínimo possível, as situações em que este último não seja reparado em toda a sua extensão e em seus diversos efeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz do que foi exposto, tornou-se evidente as conseqüências acarretadas por aquele que provoca algum dano ao meio ambiente, ou seja, aquele que lesiona os recursos ambientais, causando a degradação e o conseqüente desequilíbrio ecológico. Na medida que isso ocorra, surgirá a responsabilidade civil do provocador de tais danos. Trata-se de responsabilidade objetiva, ficando, portanto, afastada a idéia de culpa, sendo suficiente o efetivo dano ambiental e o nexo de causalidade entre estes e sua fonte causadora.

Vislumbrou-se a proteção legal dada ao tema, como as Leis 6.938/81 e 7.347/85, bem como a Constituição Federal, que defendem o meio ambiente destes possíveis danos e prevêm sua reparação.

Tal reparação pelo dano ambiental é composta de dois aspectos: o retorno ao estado anterior ao dano, e a reparação pecuniária, como repressão a mais atos lesivos. O quantum é determinado pelo princípio da reparação integral do dano, não podendo o agente degradador ressarcir parcialmente a lesão material, imaterial e jurídica causada.

O presente estudo teve o escopo de refletir sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, em especial, as sociedades em geral, aos danos ambientais por elas causados. Objetivou-se desenvolver conceitos tais como: a responsabilidade civil das pessoas jurídicas e o dano ambiental, e o que esses influenciam para a efetiva prevenção e reparação à destruição do meio-ambiente, preocupação geral da humanidade, sendo a ação civil pública, através da oportunidade de vários entes da sociedade em geral postular em juízo, um forte meio de defesa contra a exploração de nosso habitat.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

DINIZ, Maria Helena, Direito Civil – Responsabilidade Civil, volume 7. 15 edição

Editora: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Ações ambientais de hoje e de amanhã.” In: Dano

Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: revista dos Tribunais,

1993.

MILARÉ, Edis. A ação civil publica. Lei 7.347/1985-15 anos. São Paulo: RT, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. Atualizada por

Eurico de Andrade Azevedo, et al. São Paulo: Malheiros, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil, volume 4. 19ª edição.

Editora: Saraiva, 2002.

ANEXOS

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações,

exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a 1.000 mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Texto atualizado em 30.3.2001

Última alteração: Lei nº 10.165, de 27.12.2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90).

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades da SEMA. (*)Nota: Lei

nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12.04.90).

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90)

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA; (*)*Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90).

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA; (*)*Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e

a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir *Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. *Parágrafo incluído pela Lei nº 8.028, de 12.04.90.*

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento).

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de

relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; *Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; *Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. *Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89.*

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. *Parágrafo incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89*

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do

órgão estadual e municipal competentes. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre

as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º Revogado pela Lei nº 9.966, de 28.4.2000:

Texto original: Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17/11/1967.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de um a três anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89).

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

Parágrafo único.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; *Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89*

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. *Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89.*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei."(AC)* *Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*

~~Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA."(AC) Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)~~

~~§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais."(AC)~~

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

§ 1º Revogado." (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

§ 2º Revogado."(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)".

~~Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."(AC) Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas."(AC)~~

~~§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto."(AC)~~

~~§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional." (AC)~~

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 3º Revogado. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

~~Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.~~

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de cinco de outubro de 1999; *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*.

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*.

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. *(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*.

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. *Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.*

~~Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*.

~~Art. 17-G. O não pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da~~

~~exigência do pagamento da referida Taxa. Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~— Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração. Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.~~

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

Parágrafo único. Revogado. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

~~Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos: Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~— I — juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 4% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~— II — multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~— Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.~~

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

~~Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000~~

~~Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.~~

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

Parágrafo único. Revogado." (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas.

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de

competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. *Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.*

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. *Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. *Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*

~~Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. *Art. incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*~~

~~§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é especial. *Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*~~

~~§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. *Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*~~

~~§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). *Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*~~

~~§ 4º O não pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990. *Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000*~~

~~§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes. *Incluído pela Lei nº 9.960, de 28.1.2000.*~~

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. *(redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. *(Art. incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. *(incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. *(incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000).*

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização

ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA."(*incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000*)

~~Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965— Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89— substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente— SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis— IBAMA (Art. revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5357, de 17/11/1967, e 7661, de 16/06/1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7735, de 22/02/1989. (*Artigo incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89*).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981.